



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 170-B, DE 2012

(Da Sra. Andreia Zito e outros)

Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade (relator: DEP. ODAIR CUNHA); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARÇAL FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - por invalidez permanente, com proventos integrais.”

Art. 2º O disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, não se aplicam ao servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, abrangidos por esta Emenda Constitucional e que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que se aposentou ou que venha a se aposentar.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações procederão, no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a revisão das aposentadorias e pensões delas decorrentes, concedidas até a data do início da vigência deste novo dispositivo constitucional, com base na redação constitucional anterior do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência da aposentadoria por invalidez permanente, no texto constitucional nos moldes atuais, assim já estava preconizado na Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, em seu artigo 101, inciso I, e artigo 102, inciso I, letra “b”, onde assim estava dito e determinado:- “o funcionário será aposentado por invalidez com proventos integrais, quando se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei”.

A partir da Constituição de 1988, assim ficou estabelecido nesta nova Carta Magna:- “Os servidores abrangidos pelo estatuído pelo artigo 40 da Constituição poderão ser aposentados por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.”, enquanto que aqueles que vierem a ser aposentados por invalidez permanente, sem inclusão nessas excepcionalidades, com apenas proventos proporcionais, vem provocar um conflito interpretativo, pois, deste modo, pode-se considerar que há a aposentadoria por invalidez permanente do A e a aposentadoria por invalidez permanente do B. Será que realmente, pode-se afirmar que os direitos relativos a proventos de aposentadoria terão que ser diferenciados, em consequência do motivo da exclusão desse servidor da sociedade produtiva que pertencia?

Há de se observar, que nos casos mais atenuantes de aposentadoria por invalidez permanente, deferidas no serviço público federal, a instituição tem que, entre outras ações, obedecer ao que está estabelecido no artigo 188, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.112, de 12/12/1990, que assim preconiza:- **“A aposentadoria por invalidez será precedida de**

licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.” (grifamos)

Há de se observar que, antes de se decidir pela aposentadoria por invalidez permanente, deve-se ainda tentar a readaptação do servidor, e tão somente, essa readaptação também não sendo viável, acontece então o ato da aposentação por invalidez permanente. Pergunta-se:- O porquê com proventos proporcionais se o servidor não pôde nem ser readaptado?

À guisa de subsidiar esta proposição, posso citar que o Superior Tribunal de Justiça já superou a visão legalista ao conceder a servidor federal aposentadoria por invalidez com proventos integrais em razão de doença incurável não especificada na Lei nº 8.112/90. Eis o resumo do novo entendimento do STJ:

“APOSENTADORIA DOENÇA GRAVE. A servidora aposentou-se por invalidez, mas com proventos proporcionais. Contudo, é possível a conversão em aposentadoria por invalidez com proventos integrais em razão de padecer de doença incurável, mesmo que não especificada no rol do art. 186, I, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 (no caso, a cervicobraquialgia e a Lombociatalgia, que a inabilitam para o trabalho), apesar do entendimento de ambas as Turmas da Terceira Seção, de apenas permitir, nesses casos, a aposentação com proventos proporcionais.

A CF/1988, em seu art. 40, §1º, inciso I, prevê a doença grave ou incurável (na forma da lei) como causa de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, mas, dando efetividade a esse mandamento constitucional, o referido artigo da Lei nº 8.112/1990 apenas exemplificou essas doenças, visto que não há como considerar esse rol taxativo, diante da impossibilidade de ele alcançar todas as enfermidades tidas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Excluir a aposentadoria com proventos integrais nesses casos de mal tão grave quanto aos mencionados naquele dispositivo da lei seria o mesmo que ofender princípios constitucionais, tais como o da isonomia. É a ciência médica e não a jurídica que deve incumbir-se de qualificar a patologia como incurável, contagiosa ou grave, tal qual o fez o laudo pericial juntado aos autos e considerado pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto probatório. Precedente citado: Resp 634.871-PE, DJ 6/12/2004.”

Mais recentemente, em 28 de fevereiro de 2012, em Notícias do Supremo Tribunal Federal, assim encontramos:- “Aposentadoria integral de servidor com doença grave não especificada em lei tem repercussão”, onde destacamos:

“Existência da repercussão geral.

Para o relator do recurso, ministro Ayres Britto, a questão constitucional discutida nos autos – saber se o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja especificada em lei – “se encaixa positivamente no âmbito de incidência do parágrafo 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil”. Segundo esse dispositivo, para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões

relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”.

“Com essas considerações, o relator manifestou-se pela presença do requisito da repercussão geral, entendimento que foi confirmado pela Corte por meio de deliberação no Plenário Virtual.”

Por conseguinte, esta proposta de Emenda Constitucional tem como sugestão o aprimoramento da Reforma da Previdência iniciada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e, posteriormente aperfeiçoada pelas Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, e 47, de 2005, mas com situações inacabadas quanto aos verdadeiros direitos e entendimentos declarados já, por várias instâncias da Justiça Federal.

Em face do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação desta Emenda.

10 de maio de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB-RJ

Proposição: PEC 0170/12

Autor da Proposição: ANDREIA ZITO E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 10/05/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 179

Não Conferem 005

Fora do Exercício 000

Repetidas 028

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 212

Assinaturas Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 AELTON FREITAS PR MG

4 ALBERTO FILHO PMDB MA

5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALFREDO KAEFER PSDB PR

8 AMAURI TEIXEIRA PT BA

9 ANDREIA ZITO PSDB RJ

10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
15 ARNON BEZERRA PTB CE
16 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
17 ASSIS DO COUTO PT PR
18 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
19 AUREO PRTB RJ
20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
21 BERINHO BANTIM PSDB RR
22 BIFFI PT MS
23 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
24 BRUNA FURLAN PSDB SP
25 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
27 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CHICO D'ANGELO PT RJ
31 CHICO LOPES PCdoB CE
32 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
33 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
36 DOMINGOS DUTRA PT MA
37 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
38 DR. JORGE SILVA PDT ES
39 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
40 DR. UBIALI PSB SP
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
43 EDIO LOPES PMDB RR
44 EDSON PIMENTA PSD BA
45 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
46 EDUARDO DA FONTE PP PE
47 EDUARDO SCIARRA PSD PR
48 ELIENE LIMA PSD MT
49 ENIO BACCI PDT RS
50 EUDES XAVIER PT CE
51 FABIO TRAD PMDB MS
52 FELIPE BORNIER PSD RJ
53 FERNANDO FERRO PT PE
54 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
55 FERNANDO MARRONI PT RS
56 GEORGE HILTON PRB MG

57 GERALDO SIMÕES PT BA
58 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
59 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
60 GLADSON CAMELI PP AC
61 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
62 GORETE PEREIRA PR CE
63 GUILHERME MUSSI PSD SP
64 HELENO SILVA PRB SE
65 HEULER CRUVINEL PSD GO
66 HOMERO PEREIRA PSD MT
67 HUGO MOTTA PMDB PB
68 JAIR BOLSONARO PP RJ
69 JÂNIO NATAL PRP BA
70 JHONATAN DE JESUS PRB RR
71 JÔ MORAES PCdoB MG
72 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
73 JOÃO CAMPOS PSDB GO
74 JOÃO DADO PDT SP
75 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
76 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
77 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
78 JONAS DONIZETTE PSB SP
79 JOSÉ AIRTON PT CE
80 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
81 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
82 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
83 JOSE STÉDILE PSB RS
84 JOSUÉ BENGTON PTB PA
85 JÚLIO CAMPOS DEM MT
86 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
87 LAUREZ MOREIRA PSB TO
88 LEANDRO VILELA PMDB GO
89 LELO COIMBRA PMDB ES
90 LEONARDO GADELHA PSC PB
91 LEONARDO MONTEIRO PT MG
92 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
93 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
94 LINCOLN PORTELA PR MG
95 LÚCIO VALE PR PA
96 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
97 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
98 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
99 LUIZ NOÉ PSB RS
100 LUIZ SÉRGIO PT RJ
101 MANOEL SALVIANO PSD CE
102 MARCELO AGUIAR PSD SP
103 MARCIO BITTAR PSDB AC

104 MARCO TEBALDI PSDB SC
105 MARCOS MONTES PSD MG
106 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
107 MAURO BENEVIDES PMDB CE
108 MAURO NAZIF PSB RO
109 MENDONÇA FILHO DEM PE
110 NATAN DONADON PMDB RO
111 NEILTON MULIM PR RJ
112 NELSON MEURER PP PR
113 NELSON PELLEGRINO PT BA
114 NILDA GONDIM PMDB PB
115 NILTON CAPIXABA PTB RO
116 ODAIR CUNHA PT MG
117 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
118 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
119 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
120 OTAVIO LEITE PSDB RJ
121 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
122 PADRE JOÃO PT MG
123 PADRE TON PT RO
124 PAES LANDIM PTB PI
125 PAULO FEIJÓ PR RJ
126 PAULO FOLETTO PSB ES
127 PAULO PIAU PMDB MG
128 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
129 PAULO TEIXEIRA PT SP
130 PAULO WAGNER PV RN
131 PEDRO CHAVES PMDB GO
132 PENNA PV SP
133 PINTO ITAMARATY PSDB MA
134 POLICARPO PT DF
135 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
136 RATINHO JUNIOR PSC PR
137 RAUL HENRY PMDB PE
138 REGINALDO LOPES PT MG
139 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
140 RENATO MOLLING PP RS
141 RICARDO IZAR PSD SP
142 ROBERTO BRITTO PP BA
143 ROBERTO DE LUCENA PV SP
144 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
145 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
146 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
147 ROMÁRIO PSB RJ
148 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
149 RONALDO FONSECA PR DF
150 RUBENS OTONI PT GO

151 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
152 SARAIVA FELIPE PMDB MG
153 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
154 SÉRGIO BRITO PSD BA
155 SÉRGIO MORAES PTB RS
156 SEVERINO NINHO PSB PE
157 SIBÁ MACHADO PT AC
158 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
159 VALTENIR PEREIRA PSB MT
160 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
161 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
162 VICENTINHO PT SP
163 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
164 VILALBA PRB PE
165 VILSON COVATTI PP RS
166 VITOR PAULO PRB RJ
167 VITOR PENIDO DEM MG
168 WALDIR MARANHÃO PP MA
169 WELITON PRADO PT MG
170 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
171 WELLINGTON ROBERTO PR PB
172 WEVERTON ROCHA PDT MA
173 WILLIAM DIB PSDB SP
174 WILSON FILHO PMDB PB
175 WLADIMIR COSTA PMDB PA
176 ZÉ GERALDO PT PA
177 ZÉ SILVA PDT MG
178 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
179 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

Seção II Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente

tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, *a* e *c*, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1969

Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: artigo 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 2º, artigo 3º, artigo 4º e itens II, IV e V; artigo 5º; artigo 6º e seu parágrafo único; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 8º, seus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas a, c, e d, VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas a, b, c e d, XVI, XVII e suas alíneas a, d, e, f, g, h, j, l, m, n, o, p, q, r, t, u e v e § 2º; artigo 9º e seus itens

I e III; artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas a, b e c , VI, VII e suas alíneas a, b, d, e, f e g ; artigo 11, seu § 1º e suas alíneas a, b e c , e seu § 2º; artigo 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV, e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu item II e suas alíneas a e b , e seus §§ 1º e suas alíneas a e b , 3º e suas alíneas a e b, e 5º; artigo 17 e seus §§ 1º e 3º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º; artigo 20 e seus itens I e III e suas alíneas a, b, c e d; artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III, VI e VII, e seus §§ 1º e 4º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7º; artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, alínea a , e 2º; § 3º do artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas a e b ; artigo 29; artigo 30; § 3º do artigo 31; artigo 33; § 5º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas a e b , e II, alíneas a, b, c e d ; artigo 37 e seu item I; § 2º do artigo 38; artigo 39; §§ 1º e 2º do artigo 40; § 1º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1º e 2º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1º e 2º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 58 e seu item I, e seu parágrafo único; artigo 59 e seu parágrafo único; artigo 60 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas a e b ; artigo 61 e seus §§ 1º e 2º; §§ 4º e 5º do artigo 62; artigo 63 e seu item I e seu parágrafo único; artigo 64 e alíneas b e c de seu § 1º, e seu § 2º; §§ 1º e 5º artigo 65; artigo 67 e seu § 1º; § 4º do artigo 68; artigo 69 e seu § 2º e alíneas a, b e c ; artigo 71 e seus parágrafos; artigo 72 e seus itens I, II e III; artigo 73 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, alíneas a, b, e c do § 5º, e §§ 6º, 7º e 8º; artigo 74; § 3º do artigo 76; artigo 77 e seus §§ 1º e 2º; artigo 78 e seus §§ 1º e 2º; artigo 79 caput ; artigo 80; artigo 81; artigo 82; artigo 83 e seus itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX; artigo 84 seus itens I a VII, e seu parágrafo único; artigo 85 e seus parágrafos; artigo 87 e seus itens I, II e III; artigo 89; artigo 90 e seu § 2º; artigo 91 e alíneas a, b e c do item II e III, e parágrafo único; artigo 92 e seus §§ 1º e 2º; artigo 93 e seu parágrafo único; artigo 94 e seus §§ 1º e 3º; artigo 95 e seu § 2º ; artigo 96; artigo 97 e seus itens I a IV, e seus §§ 1º a 3º; artigo 99, caput ; artigo 100 e seus itens I, II e III e seu § 1º; artigo 101 e seus itens I, alíneas a e b , II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; § 2º do artigo 102; artigo 103 e seus itens I e II, e seu parágrafo único; artigo 105 e seu parágrafo único; artigo 107 e seus itens I a V; artigo 108 e seus itens I e II e seus §§ 1º e 2º; artigo 109 e seus itens I, II e III; artigo 110 e seus itens I, II e III; artigo 111; artigo 112 e seus §§ 1º e 2º; artigo 114 e seu item I, alíneas f, g, j, l, m e n , item II, alínea c , alíneas a, b e c do item III; artigo 115 e seu parágrafo único e alíneas a, b, c e d ; artigo 116 e seu § 2º; artigo 117 e seu item I, alíneas a e c , item II e parágrafo único; artigo 119 e seus itens III, IV, V, VI, VII, IX e X, e seus §§ 1º e 2º; artigo 120; artigo 121, alíneas a e b de seu § 1º, e seu § 2º; artigo 122 e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 123 e seus itens I a IV, e seu parágrafo único; item II do artigo 124 e alínea b do seu item I; artigo 125; artigo 126 e seus itens I, alíneas a e b , II, III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus itens I a VIII; artigo 131 e seus itens I a IV; artigo 133 e seus itens, seu § 1º, alíneas a e b , e seus §§ 2º a 5º; artigo 134 e seu § 1º; artigo 135; artigo 136 e seus itens I, II, alínea b , III, IV, seu § 1º e alíneas a, b e c , e seus §§ 2º e 6º; artigo 137; § 1º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus itens I, alíneas a, b e c , e II, alíneas a e b e números 1, 2 e 3; artigo 141 e seus itens I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1º, 2º e 3º, alíneas a, b e c, alíneas b e c do item II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas a, b e c ; artigo 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1º a 7º, 9º e 10, 12 a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, alíneas a a f e 3º; artigo 153 e seu § 1º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; itens I, II, III, IV

e VI do artigo 157 e seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10; artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu § 1º; artigo 159 e seus §§ 1º e 2º; artigo 160 e seus itens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1º e 3º; artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus itens I, II e III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 167 e seus §§ 1º, 2º e 3º; §§ 1º, 2º e 3º, seus itens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1º e 2º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

PROMULGAM a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1º. A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

.....

CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção VIII Dos Funcionários Públicos

.....

Art. 101. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

(Seção com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 60 dias após a publicação).

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a

remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142.....

§ 3º.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do

pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194.....

Parágrafo único

.....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....
 XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
 § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
 § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
 § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....
 § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

.....
 § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

.....
 XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

.....
 II-

.....
 b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

..... " (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.....

.....
 § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.37.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art.40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art.195.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art.201.

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I- RELATÓRIO

A Presente Proposta dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal a fim de disciplinar que a aposentadoria de servidor público, em razão de superveniente invalidez permanente, se dará somente sob proventos integrais não se permitindo a concessão sob proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Logo, deixam de existir as excepcionalidades para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Por consequência a nova redação suprime a incidência dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal em relação aos servidores mencionados e que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data do início da vigência da Emenda Constitucional nº. 41 que trazia em seu bojo, especificamente no art. 6º A, essa mesma intenção.

Portanto, tal redação implica em não se considerar mais as atualizações e as remunerações percebidas como base para fins de apuração das aposentadorias proporcionais quando decorrente de invalidez permanente.

Por fim, a Emenda prevê que, no prazo de 180 dias da sua vigência, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão a revisão das aposentadorias e pensões delas decorrentes sob a égide da redação pretérita, concedidas até a data da entrada em vigor da nova disposição constitucional.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Na esteira do art. 202 *caput* do Regimento Interno da Câmara Federal, cumpre a este Colegiado a análise técnica da admissibilidade da presente Emenda à Constituição.

Portanto, em análise da inovação constitucional ora proposta, não detectei qualquer afronta ao §4º do art. 60 da Constituição Federal, pois entendo que não há violação a forma federativa de Estado, ao voto direto secreto universal e periódico, a separação dos Poderes e, tampouco, aos direitos e às garantias individuais.

Ademais, o Estado Brasileiro não presencia qualquer circunstância que atente contra a ordem pública e ao Estado democrático, não vigorando as circunstâncias excepcionais de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Aproveito para destacar que a supressão do §8º deva ser melhor analisada, uma vez que o reajustamento do benefício, em caráter permanente, de modo a lhe preservar o valor real, poderá permanecer ainda que só subsista a aposentadoria por invalidez sob proventos integrais. Todavia, dito isto, deixo de tecer maiores considerações uma vez que caberá à Comissão Especial a análise do mérito.

Pelo exposto, não vislumbro qualquer circunstância que obste a presente Emenda Constitucional nº 170, de 2011, que garante proventos integrais ao servidor que se aposentar por invalidez. Nesse sentido, manifesto-me pela admissibilidade da Proposta.

Sala das Comissões em, 12 de junho de 2013.

Dep. Odair Cunha (PT/MG)

PT/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 170/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Artur Bruno, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gorete Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170-A, DE 2012, DA SRª ANDREIA ZITO E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (GARANTE PROVENTOS INTEGRAIS AO SERVIDOR QUE SE APOSENTAR POR INVALIDEZ)

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 170-A, de 2012, de autoria da Deputada Andreia Zito e outros, que "dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal", foi apresentada em 10 de maio de 2012, e está estruturada da seguinte forma:

a) no art. 1º, altera-se o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, para tornar a aposentadoria por invalidez de servidores públicos

integral em qualquer hipótese, em substituição ao formato atual, que somente permite a concessão do benefício nesses termos quando “decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”;

b) no art. 2º, afasta-se, com referência ao servidor alcançado pela PEC-170/12 “que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que se aposentou ou que venha a se aposentar”, a aplicação dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que dispõem sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria, bem como do § 8º do mesmo artigo, que assegura o reajuste dos benefícios “para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”;

c) no art. 3º, determina-se que os entes federados promovam a revisão das aposentadorias que concederam a seus servidores “até a data do início da vigência deste novo dispositivo constitucional, com base na redação constitucional anterior do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal”.

Submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a PEC-170/12 teve o parecer pela sua admissibilidade, proferido pelo Relator, Dep. Odair Cunha, aprovado em reunião daquele colegiado realizada em 13 de agosto de 2013.

Em cumprimento do disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Casa baixou Ato, em 3 de dezembro de 2013, constituindo esta Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC-170/12.

A Comissão Especial, após aprovação de seu plano de trabalho, fez realizar três audiências públicas a seguir referidas para debater o mérito da proposição:

I – audiência pública realizada em 19 de fevereiro de 2014, com os seguintes convidados:

- Sr. Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário de Políticas Públicas da Previdência, representando o Sr. Garibaldi Alves Filho, Ministro da Previdência Social;

- Sr. Sérgio Ronaldo da Silva, Secretário-Geral da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF;

- Sr. Jarbas Simas, Presidente da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social - ANMP.

II – audiência pública realizada em 26 de fevereiro de 2014, com os seguintes convidados:

- Sra. Cynthia Beltrão, Diretora de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor, representando a Sra. Miriam Belchior, Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- Sra. Rosa Maria Campos Jorge, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT;

- Sr. Edison Guilherme Haubert, Presidente do Instituto MOSAP - Movimento Nacional dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas, representando, também, o Sr. Nilton Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS;

- Sra. Verônica Maria Monteiro - Vice-Presidente da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social - ANASPS, representando o Sr. Alexandre Barreto Lisboa, Presidente;

III - audiência pública realizada em 12 de março de 2014, com os seguintes convidados:

- Sr. Cláudio Márcio Oliveira Damasceno, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL;

- Sr. Daro Marcos Piffer, Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central - SINAL;

- Sr. Vilson Antonio Romero, Vice-Presidente Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP;

- Sr. Roberto Ponciano de Souza Júnior, Coordenador-Executivo da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - FENAJUFE;

- Sr. Jorge Luiz Moreira da Silva, Secretário-Geral do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA;

- Sr. Lineu Neves Mazano, representante da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB.

Nas três audiências públicas as manifestações dos convidados foram todas em favor da aprovação da PEC-170/12.

O prazo regimental para apresentação de emendas perante esta Comissão Especial foi cumprido sem que se registrassem iniciativas da espécie.

Compete a este colegiado, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 170, de 2012.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988 manteve inalterado o tratamento discriminatório que caracteriza a aposentadoria por invalidez no serviço público, já vigente no texto constitucional anterior. De fato, o texto vigente do art. 40, § 1º, I, da Constituição, ao atribuir proventos integrais apenas quando a invalidez seja decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, reproduz de forma quase literal o que já dispunha o art. 101, I, “b”, da Carta precedente.

Assim é que, quando a invalidez resulta de outras causas, os proventos de aposentadoria são calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição já cumprido pelo servidor. Em consequência, um servidor cuja invalidez decorra, por exemplo, de acidente doméstico, sofrerá redução em sua renda, prejuízo esse tão maior quanto mais jovem for ao se acidentar.

Nessas circunstâncias, a aposentadoria por invalidez, destinada a assegurar o sustento dos servidores que deixam de poder provê-lo por seus próprios meios, resulta ineficaz para a finalidade a que se destina.

Esse quadro agravou-se mais ainda após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Ao invés de considerar a última remuneração percebida pelo servidor como parâmetro para a fixação dos proventos, como ocorria até então, a referida Emenda determinou a adoção de cálculo com base na média das contribuições vertidas pelo servidor a seu respectivo regime de previdência. Nessa situação, as remunerações de menor valor percebidas no início da carreira tendem a afetar negativamente a média, provocando redução mais acentuada no valor dos proventos.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, extinguiu a denominada paridade entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores ativos. Com isso, os reajustes dos proventos deixaram de ocorrer à mesma data e de observar os mesmos índices dos reajustes concedidos aos servidores em atividade, impondo perdas consideráveis aos aposentados.

O somatório de efeitos dessas medidas trouxe tamanho prejuízo às aposentadorias por invalidez no setor público que os servidores passaram a evitar, a qualquer custo, serem considerados inaptos para o serviço. Recorrem para tanto a qualquer expediente que lhes permita ocultar a gravidade de moléstias que os tenham acometido.

A significativa redução do número de aposentadorias por invalidez concedidas a cada ano na órbita do serviço público federal é prova eloquente disso. De fato, conforme os dados do Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais (edição de janeiro de 2014), publicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o quantitativo de aposentadorias por invalidez decresceu significativamente, conforme se constata na tabela abaixo, que compara, para esse efeito, as concessões dos cinco últimos anos com as dos cinco anos anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Antes da EC-41	Ano	1999	2000	2001	2002	2003	Média
	Aposentadorias	2358	2623	2046	2588	2529	2429
Depois da EC-41	Ano	2009	2010	2011	2012	2013	Média
	Aposentadorias	867	952	748	639	747	791

Uma primeira iniciativa para reverter essa situação resultou na Emenda Constitucional nº 70, de 2012, cujo alcance revelou-se, porém, limitado, tanto no que concerne aos efeitos produzidos, como também quanto ao universo de servidores contemplados. Seu texto, ao aditar o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, no qual se inclui menção à respectiva data de publicação como definidora de direitos dos que até então tenham ingressado no serviço público, exclui os que tenham sido admitidos após 31 de dezembro de 2003. Quanto aos efeitos produzidos, constata-se ter permanecido intocado o critério de proporcionalidade dos proventos quando a invalidez não decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

A proposição que ora se examina, tendo por primeira signatária a ilustre Deputada Andreia Zito, dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, suprimindo a distinção hoje vigente quanto à causa da invalidez. Trata-se de providência da mais elevada justiça. A perda da capacidade laboral, a ser devidamente aferido em inspeção médica, afeta o sustento familiar do servidor da mesma forma, independente de qual tenha sido sua origem. Acata-se, por conseguinte, a supressão das restrições determinadas pela redação vigente do dispositivo.

Há uma imperfeição a ser sanada na redação dada ao art. 2º da PEC-170/12. Ao afastar tanto o critério de cálculo (§§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição) dos benefícios previdenciários para servidores aposentados por invalidez cujo ingresso tenha ocorrido “até 31 de dezembro de 2003”, quanto às normas atinentes à respectiva atualização (§ 8º do mesmo dispositivo), o artigo remete ambos os parâmetros a uma lacuna normativa, porque não é oferecido nenhum critério em substituição aos que são expressamente afastados. Nessas circunstâncias, os servidores a que se refere o artigo que venham a ser aposentados por invalidez ou que já tenham se aposentado nessa condição receberiam benefícios “integrais”, sem que se tenha definição de sua forma de cálculo ou do critério de reajuste a ser adotado.

Reputa-se indispensável, pois, dar nova redação ao art. 2º, de modo a definir com clareza o critério a ser observado para o cálculo dos proventos integrais e seus reajustes futuros.

Com o fito de promover essas alterações, opto por consolidá-las no substitutivo que ora submeto à apreciação de meus Pares, cuja ementa também figura com nova redação, refletindo as modificações nele contidas.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, da Proposta de Emenda à Constituição nº 170, de 2012, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MARÇAL FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2012

Dá nova redação ao inciso I do art. 40 da Constituição Federal e acrescenta art. 2º, de modo a garantir proventos integrais ao servidor que tenha se aposentado por invalidez, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - por invalidez permanente, com proventos integrais.”

Art. 2º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que se aposentou ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40, tem direito cumulativamente a:

I - proventos integrais de aposentadoria calculados com base na última remuneração em que se der a aposentadoria, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40;

II – reajustes de aposentadoria dos servidores e das pensões dos seus dependentes, sendo na mesma proporção e

na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.“

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações procederão, no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias por invalidez e pensões concedidas para adequá-las ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 170-A, de 2012, da Srª Andreia Zito e outros, que "dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal" (garante proventos integrais ao servidor que se aposentar por invalidez), em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com Substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 170/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marçal Filho, contra o voto do Deputado Junji Abe. Os Deputados Junji Abe e Rogério Carvalho apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Roso - Presidente, João Campos - Vice-Presidente, Marçal Filho, Relator; Andreia Zito, Arnaldo Faria de Sá, Ivan Valente, Jô Moraes, Junji Abe, Margarida Salomão, Onofre Santo Agostini, Professor Setimo, Rubens Bueno, Ságuas Moraes, José Linhares e Policarpo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Presidente

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2012

Dá nova redação ao inciso I do art. 40 da Constituição Federal e acrescenta art. 2º, de modo a garantir proventos integrais ao servidor que tenha se aposentado por invalidez, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - por invalidez permanente, com proventos integrais.”

Art. 2º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que se aposentou ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40, tem direito cumulativamente a:

I - proventos integrais de aposentadoria calculados com base na última remuneração em que se der a aposentadoria, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40;

II – reajustes de aposentadoria dos servidores e das pensões dos seus dependentes, sendo na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.“

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações procederão, no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias por invalidez e pensões concedidas para adequá-las ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Presidente

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JUNJI ABE

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 170-A, de 2012 - de autoria da Deputada Andreia Zito e outros - altera a redação do inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal.

A autora, no art. 1º propõe alteração no inciso I, do §1º, do art. 40 da Constituição, para **tornar integral a aposentadoria por invalidez de servidores públicos**. Atualmente, somente permite-se a concessão do benefício nesses termos quando *“decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”*.

No art. 2º, **excetua** os servidores de cargo efetivo que tenham **ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, os que se aposentaram ou, ainda, os que venham se aposentar** do disposto nos §§ 3º e 17, do art. 40 da Constituição Federal – que dispõem sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria -, bem como do estabelecido no §8º, do mesmo artigo - que assegura o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Na sequência, o art. 3º determina que os **entes federados promovam a revisão das aposentadorias que concederam a seus servidores** “até a data do início da vigência deste novo dispositivo constitucional, **com base na redação constitucional anterior** do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal”.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário - conforme estipula o art. 202 §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - tramita sob regime Especial.

Compete a Comissão Especial, designada pelo Presidente da Casa, proferir parecer sobre o mérito – art. 202 §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a PEC-170/12 teve o parecer pela sua admissibilidade, proferido pelo Relator, Dep. Odair Cunha.

A Comissão Especial realizou três audiências públicas para debater o mérito da proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme preceitua o art. 202 §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Especial o exame de mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 170, de 2012.

Compete, portanto, a essa Comissão a deliberação da proposição ora em discussão, que visa tornar **integral** a aposentadoria por invalidez de servidores públicos que se enquadrem nos requisitos estabelecidos.

Para tanto, altera o inciso I do art. 40 da Constituição Federal. Entretanto, estabelece requisitos para a incidência da eficácia da norma proposta.

Faz-se *mister* citar que **restringir a eficácia** de uma norma para contemplar apenas uma parte dos servidores efetivos, contraria o princípio constitucional de isonomia, por tratar de forma desigual servidores que se encontram na mesma situação.

Portanto, vê-se a necessidade de beneficiar **todos** esses servidores, **inclusive os aposentados que ingressaram no serviço público APÓS 31 de dezembro de 2003** -, de forma paritária, observando os preceitos constitucionais.

Destarte, esse voto em separado **ratifica o primeiro texto apresentado pelo relator**, que concede a aposentadoria **com proventos integrais** a todos os aposentados por invalidez, pertencentes ao quadro da Administração Pública, independente da motivação desta e da época de ingresso no serviço público.

Para maior certeza de que o texto não causará ambiguidade e, por isso, acabar por restringir a amplitude de sua eficácia, será preciso ajustar a redação do artigo 3º da proposição, deixando claro que os já aposentados por invalidez também deverão ter suas aposentadorias revisadas.

Ante o exposto, com o intuito de buscar a paridade entre os servidores e de ajustar o texto para facilitar a interpretação da norma, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 170-A, de 2012, nos termos do parecer apresentado pelo relator - Dep. Marçal Filho (PMDB-MS), durante a reunião realizada em 09, de abril de 2014 - na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Junji Abe
(PSD/SP)

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2012.

Dá nova redação ao inciso I do art. 40 da Constituição Federal e acrescenta § 22 ao mesmo artigo, de modo a garantir proventos integrais ao servidor que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - por invalidez permanente, com proventos integrais.”

Art. 2º O art. 40 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 22. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aposentado por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º deste artigo, tem direito a:

I - proventos integrais de aposentadoria calculados e reajustados sempre com base na remuneração atual do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 deste artigo;

II – progressão da respectiva carreira ou plano de cargos e quaisquer outros benefícios pecuniários a que faria jus se ainda estivesse em atividade com o desempenho máximo atribuível.”

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações procederão, no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **a revisão** das aposentadorias por invalidez concedidas até a data de início de sua vigência - para adequá-las ao disposto no art. 40, §§ 1º, I, e 22, da Constituição - com o intuito de **converter todas as aposentadorias por invalidez, inclusive as já existentes**, que recebem proventos proporcionais, **para integrais**.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Junji Abe
(PSD/SP)

VOTO EM SEPARADO

A proposta original visava a integralidade da aposentadoria por invalidez do servidor, independente de condições e requisitos. O valor dos proventos e da pensão dele resultante seria calculado com base na remuneração do cargo efetivo em que se desse a aposentadoria, ainda impunha prazo de 180 dias para entrada em vigor e para que todos os entes procederem a revisão.

O Substitutivo apresentado pelo ilustre relator incluiu §22 ao art. 40 para também dar equiparação dos reajustes dos proventos da aposentadoria com o aplicado pela remuneração atual do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Além disso, ainda assegura aos aposentados por invalidez permanente a aplicação de todos os direitos da progressão da respectiva carreira e quaisquer benefícios pecuniários a que faria jus se estivesse ainda em atividade, dando paridade completa com os servidores.

Desse modo, o relator manteve o que já constava na proposição original, em relação ao cálculo do valor da aposentadoria, ou seja, afasta a aplicação dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 que vigora para os demais servidores aposentados, são eles: 1- o cálculo dos proventos da aposentadoria são feitos com base nas contribuições atualizadas que o servidor promoveu ao sistema previdenciário próprio e não com base no valor da remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria; 2-

assegura o reajustamento dos benefícios conforme critério definidos em lei, portanto, diverso do reajuste que é concedido para os efetivos em atividade.

Ao afastar as regras definidas para o cálculo e reajuste dos proventos dos demais aposentados para o caso dos aposentados por invalidez permanente, dando integralidade e paridade com os valores recebidos pelos servidores em exercício nos mesmos cargos, o relator amplia sobremaneira o impacto inicial que já existia na proposta original.

Ainda o relator mantém a retroatividade para que União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 180 dias, realizem a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas.

Convém alertar que essa matéria foi debatida quando da tramitação da PEC 270/2008 que resultou na promulgação da Emenda Constitucional 70, de 2012. Tal Emenda garantia a integralidade da remuneração do servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (período alcançado pela EC 41/2003) e que se aposentasse por invalidez permanente, tendo direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e com a revisão paritária com os ativos.

Naquela ocasião, considerando o impacto financeiro e a ausência do estudo deste para o orçamento da Seguridade Social e para a estabilidade do Regime Próprio dos Servidores, instituiu-se essa condição a todos os que ingressaram antes das mudanças das regras de aposentadoria introduzidas pela EC 41, de 2003.

Considerando que os servidores ingressos no serviço público após essa data já conheciam as novas condições de aposentadoria vigentes após a mudança da EC 41, dispostas no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição ou seja: no caso da aposentadoria por invalidez

permanente decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme definido por lei, os servidores já serão aposentados com proventos integrais. As outras causas de invalidez que motivem a aposentadoria terão proventos que obedecerão a proporcionalidade das contribuições previdenciárias realizadas.

Ainda que exista, no aspecto específico, alguma razoabilidade para os servidores, para a proposta em apreço é possível construir uma redação que tenha **a responsabilidade na adoção de cada alteração – não pode ser desvinculada com o equilíbrio necessário para manutenção** dos objetivos maiores do sistema de proteção social.

Uma medida que importe no significativo aumento das despesas do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos sem o correspondente estudo de sua viabilidade para as contas públicas, fere a responsabilidade fiscal e administrativa imposta pela Constituição e pelo ordenamento jurídico que se resguarda de atos desviantes da segurança com o erário.

Por essa razão, apresentamos o presente Voto em Separado com Substitutivo anexo, com os seguintes objetivos:

- assegurar a todos os servidores que vierem a se aposentar por invalidez tratamento igual, sem distinção quanto à causa da invalidez;
- determinar a revisão dos proventos conforme a data de ingresso no serviço público, assegurando-se o recálculo do benefício para:
 - a) garantir proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo aos que ingressaram no serviço público até a data da EC 41

b) garantir proventos correspondentes a 100% do valor calculado com base nas regras fixadas a partir da EC 41 aos que ingressaram a partir da sua promulgação.

Pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que aqui apresento, anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - por invalidez permanente;”

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de seis meses da publicação desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias por invalidez, e das pensões delas decorrentes, concedidas com proventos proporcionais, para adequá-las ao disposto no art. 40, §

1º, inciso I da Constituição, com a redação desta Emenda, sem prejuízo do disposto no § 14 do art. 40.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos financeiros apenas a partir da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Rogério Carvalho
PT/SE

FIM DO DOCUMENTO
